

LEI Nº 296

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica estabelecido o Cadastro Fiscal da Prefeitura, o qual compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a)- os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b)- as edificações existentes, ou que viérem a ser construídas, nas áreas urbanas e suburbanas;

c)- as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

ARTº 2º - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis, na conformidade do mencionado no artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTº 3º - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

ARTº 4º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada

imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, estendendo-se a obrigatoriedade de inscrição aos imóveis beneficiados por imunidades ou isenções tributárias.

§ 1º - A inscrição dos imóveis urbanos e suburbanos será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, sendo concedido, para inscrição dos imóveis rurais, o prazo compreendido pelos primeiros seis meses do exercício de 1.965.

§ 2º - Não sendo feita a inscrição nos prazos estabelecidos pelo parágrafo anterior, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

§ 3º - Sempre que se verificar mudança de domínio do imóvel, a qualquer título, obriga-se o novo detentor a promover a sua inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura ou do compromisso de compra e venda.

§ 4º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, individuando o quarteirão, o lote, e indicando o valor do contrato de venda, afim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

§ 5º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

ARTº 5º - Fica criada a COMISSÃO DE REVISÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL, que se comporá de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ Único:- Integração a Comissão referida neste artigo:

- a)- 1 representante da Indústria;
- b)- 1 representante do comércio;
- c)- 1 representante da lavoura;
- d)- 1 representante da Prefeitura;
- e)- 1 representante do Legislativo.

ARTº 6º - Competirá à Comissão criada pelo artigo anterior:

- I - a revisão periódica dos valores constantes do Cadastro Imobiliário do Município;
- II - o conhecimento e informação, para orientação do Prefeito,

das petições de contribuintes pleiteando redução de tributos que incidam sobre bens imóveis;

III - a avaliação dos bens imobiliários.

§ 1º - a revisão cadastral se efetuará anualmente, no seu todo ou parcialmente, conforme o exijam os interesses do Município, e será precedida de convocação da Comissão de Revisão pelo Prefeito.

§ 2º - a revisão dos casos isolados será feita pela Comissão em qualquer época, mediante, igualmente, convocação do Prefeito.

ARTº 7º - as decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos.

§ Único:- Não poderá a Comissão funcionar com menos de 3 (treis) membros.

ARTº 8º - A falta a 3 (treis) sessões consecutivas, sem impedimento por motivo de força maior, implicará na eliminação do membro da Comissão.

ARTº 9º - A colaboração da Comissão de Revisão do Cadastro Imobiliário será gratuita e seu serviço é considerado relevante para o Município, podendo, no entanto, os seus membros, receberem, a título de ajuda de custo, a quantia de Cr. \$1.000,00 (Um mil cruzeiros), por sessão em que comparecerem.

ARTº 10º - A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

a)- o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

b)- a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;

c)- as espécies principal e acessórias de atividade;

d)- a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;

e)- outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - a entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a)- quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou início da profissão;

b)- quanto aos já existentes ou em exercício, dentro do prazo

de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei.

§ 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º.

ARTº 11º - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

§ Único:- A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

ARTº 12º - Para os efeitos de inscrição, considera-se estabelecimento:

- I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;
- II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

ARTº 13º - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

- I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;
- II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;
- III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

§ Único:- Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para os fins deste artigo:

- a)- a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;
- b)- a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;
- c)- o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

ARTº 14º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de

atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único:- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTº 15º - O Imposto Predial Urbano é proporcional ao valor venal do imóvel, qualquer que seja a sua denominação, natureza, forma, uso ou destino e será cobrado de acordo com a Tabela abaixo, ficando revogados os artigos 122º, 123º, 124º da Lei Municipal nº 144, de 9 de janeiro de 1.954.

TABELA DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

1)- Prédios locados ou arrendados: sobre o valor venal do imóvel.....	1%
2)- Habitação própria, servindo de residência do proprietário ou da família: sobre o valor venal do imóvel.....	0,5%
3)- Barracões e depósitos, locados ou arrendados: sobre o valor venal do imóvel.....	1%
4)- Barracões e depósitos explorados pelo proprietário: sobre o valor venal do imóvel.....	0,6%

ARTº 16º - O Imposto de Indústrias e Profissões, para o exercício de 1.965 e subsequentes, será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto abaixo e de acordo com a tabela anexa, salvo em se tratando de profissionais liberais, que estarão sujeitos às alíquotas fixas, constantes igualmente da tabela anexa.

§ 1º - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

- a)- para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários - o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais;
- b)- para os estabelecimentos que opérem em transações bancárias:- a receita bruta resultante das transações efetuadas no Município, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 12% (Doze por cento) do

- saldo médio dos depósitos de origem local, apurado durante o ano;
- c)- para os estabelecimentos que opórem em seguro e capitalização:- a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo essa total ser inferior a 12% (doze por cento) do montante dos prêmios arrecadados no Município durante o ano;
 - d)- para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões:- receita bruta calculada com base total do imposto sobre diversões públicas;
 - e)- para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens:- a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens;
 - f)- para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela escrita:- 10% (Dez por cento) do valor venal das terras e benfeitorias constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura;
 - g)- para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores:- a receita bruta efetivamente realizada.

§ 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a)- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- b)- folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- c)- 10% (Dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;
- d)- despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTº 17º - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

- I - Para os estabelecimentos já existentes, será o movimento do ano imediatamente anterior;
- II - Para os novos estabelecimentos, será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício.

ARTº 18º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões com base no movimento econômico, farão entrega à Prefeitura, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, de uma declaração fiscal relativa a êsse movimento e correspondente ao exercício anterior.

§ 1º - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

§ 2º - O procedimento de ofício, de que trata o § anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

§ 3º - Estão sujeitos à declaração de que trata êste artigo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietários destas.

ARTº 19º - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito - anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata 18ª desta lei.

§ Único:- O lançamento será feito de ofício:

a)- quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração fôr modificado de ofício;

b)- quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

ARTº 20º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ Único:- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTº 21º - Os profissionais que, no decorrer do exercício, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão lançados, inclusive, a par-



tir do trimestre em que iniciarem as atividades.

ARTº 22º - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produto de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

ARTº 23º - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um dos grupos de atividade constante da tabela anexa a esta lei, serão lançados com base no giro comercial total, pela alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um desses produtos.

ARTº 24º - A cobrança do imposto de indústrias e profissões será feita:

- a)- em 4 (quatro) prestações, arrecadadas nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, para os estabelecimentos comerciais e industriais;
- b)- em 2 (duas) prestações, arrecadadas nos meses de março e setembro, de cada ano, para as profissões.

ARTº 25º - O Imposto de Licença ou de Renovação de Licença para localização de estabelecimento comercial, industrial ou profissional será lançado na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel, ou da parte ou peça do imóvel, ocupado ou utilizado pelo estabelecimento e a sua arrecadação se fará:

- a)- de uma só vez, quando se tratar de Licença inicial, depois do despacho do requerimento necessário, por parte do Prefeito, e antes da expedição do Alvará de Licença.
- b)- Em duas (duas) prestações iguais, nos meses de maio e novembro quando se tratar de Renovação de Licença.

§ Único:- A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

ARTº 26º - O valor venal a que se refere o artigo anterior será o registrado no Cadastro Imobiliário.

ARTº 27º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

ARTº 28º - O Imposto de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia, mês ou ano.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas.

comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

§ 2ª - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes;

§ 3ª - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTº 29º - O imposto de que trata o artigo anterior será proporcional ao valor da mercadoria e cobrado de acordo com a tabela abaixo, observe os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 do mês em que fôr devido, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devido, quando por ano.

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

INCIDÊNCIA	DIA	MÊS	ANO
Valor da mercadoria	2%	10%	20%

ARTº 30º - São isentos do imposto de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- a)- os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- b)- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c)- os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias;
- d)- os engraxates ambulantes.

ARTº 31º - A concessão perpétua de área de terreno no Cemitério Municipal, sito a Praça Madalena Anciutti, será concedida, a partir de 1º de janeiro de 1.965, mediante o pagamento da taxa equivalente a 1/15 (Um quinze avos) do salário mínimo da região, por metro quadrado.

ARTº 32º - A taxa a vigorar para concessão perpétua de terreno em novo cemitério que vir a ser fundado para atendimento da população urbana e suburbana, será, por metro quadrado, igual ao quociente apurado na divisão do total dos investimentos efetuados em o novo campo santo pela sua metragem quadrada.

§ Único:- A taxa inicial referida neste artigo variará na mesma proporção do nível de salário mínimo vigente na região.

ARTº 33º - Passa a ser tarifado o serviço do matadouro municipal, sendo seu uso cobrado, pela Prefeitura, de conformidade com a tabela abaixo:

TABELA DE ABATE DE GADO E SUA FISCALIZAÇÃO

Boi	- o equivalente ao preço médio do quilo de carne, por unidade.
Vitelo	- o equivalente ao preço médio de meio (1/2) quilo de carne, por unidade.

ARTº 34º - A Taxa de Limpeza Pública atingirá os terrenos baldios cujas frentes sejam beneficiadas pelo serviço municipal de limpeza.

ARTº 35º - Para o exercício de 1.965 e subsequentes, a Taxa de Limpeza Pública será cobrada de conformidade com a tabela abaixo:

TABELA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

DISCRIMINAÇÃO	Salário Mínimo Vigorante na região
Residência ou apartamento residencial	0,01
Edifícios comerciais	0,02
Terrenos baldios, por 20mts. de frente	0,02

§ Único:- A taxa referida no presente artigo será lançada sobre os imóveis efetivamente servidos pelo serviço de limpeza pública ou de remoção do lixo domiciliar.

ARTº 36º - A tarifa do serviço de apreensão de semoventes, em logradouros públicos da cidade, será cobrada pela Prefeitura de conformidade com a seguinte tabela:

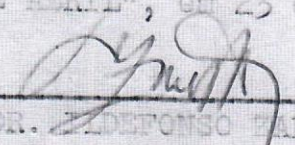
TABELA DE APREENSÃO DE SEMOVENTES

Animais de grande porte	- 0,03 do salário mínimo vigente, por unidade;
Animais de pequeno porte	- 0,01 do salário mínimo vigente, por unidade.

ARTº 37º - Ficam revogadas as leis n.ºs 173 e 283, respectivamente de 21 de agosto de 1.956 e 3 de junho de 1.964, criando e modificando o Imposto de Defesa Rural.

ARTº 38º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "2 DE ABRIL", em 23 de dezembro de 1.964.


DR. EDELFONSO ZANETTI
Prefeito Municipal

BRAULIO FARFELLON
Secretário